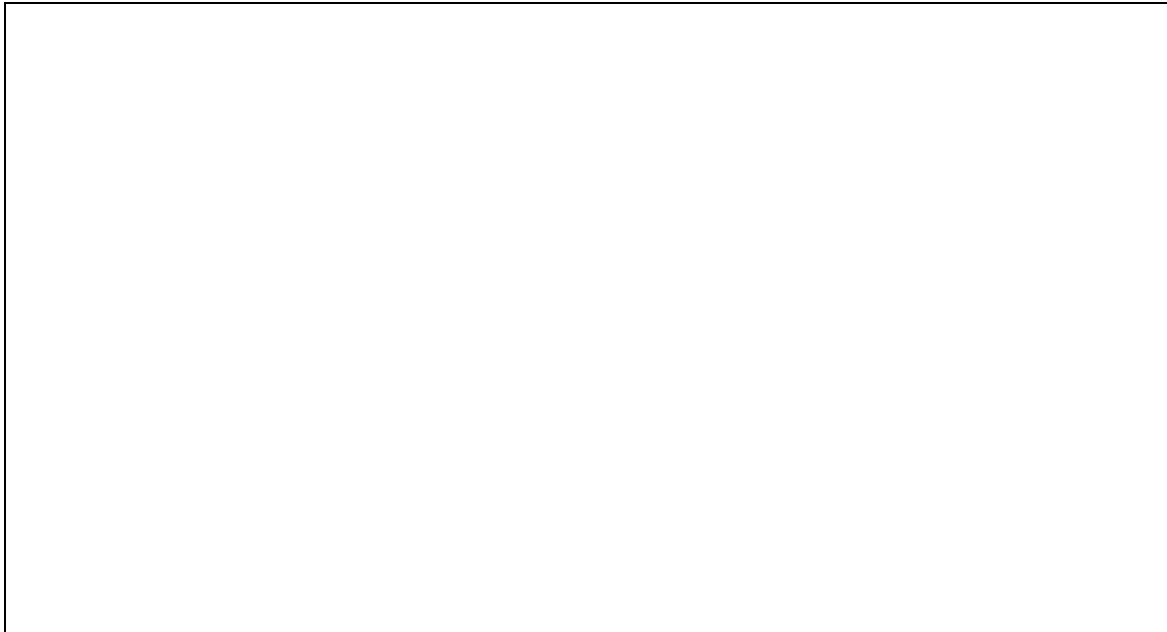




MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DA 25410/25

Assunto: Anteprojeto de Proposta de Lei de Política Criminal / Biénio 2025-2027

Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República

Excelência

I. No âmbito do processo de audições, o Gabinete de S. Excelência a Senhora Ministra da Justiça remeteu ao CSMP o anteprojeto de Proposta de Lei de Política Criminal, que define as prioridades e orientações de política criminal para o biénio 2025-2027.

Conforme superiormente determinado, cumpre prestar informação.

II. Considerações genéricas

1. O anteprojeto da Proposta de Lei contém, para além da exposição de motivos, extensa e clara fundamentação das opções de política criminal nela vertidas,



emitida ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 5.º da Lei-Quadro de Política Criminal (Lei n.º 17/2006, de 23 de maio).

Fundamentação reveladora de que as opções do anteprojeto da Proposta de Lei se ancoram em dados objetivos de evolução da criminalidade, decorrentes não apenas do Relatório Anual de Segurança Interna referente ao ano de 2024, mas, também, da articulação dos dados nele contidos com dados recolhidos em relatórios de estruturas europeias, como a EUROPOL, o que, naturalmente, permitiu uma maior abrangência de conhecimento das tipologias criminais prevalentes e respetivas tendências evolutivas nas suas diferentes dimensões e manifestações.

2. O anteprojeto da Proposta de Lei respeita os limites impostos pela Lei-Quadro de Política Criminal, não se vislumbrando qualquer quebra ou violação do princípio da legalidade, *da independência dos tribunais ou da autonomia do Ministério Público*, nem da mesma resulta qualquer diretiva, instrução ou ordem sobre processos determinados, sendo o seu conteúdo prescritivo de natureza genérica. De igual modo, não contém qualquer determinação ou orientação que isente de procedimento qualquer crime, nem da definição das prioridades de investigação resulta uma tal isenção para os demais crimes não inseridos nessas prioridades.

Tal como decorre do seu elenco, as prioridades de prevenção e de investigação definidas pelo anteprojeto da Proposta de Lei são concordantes com as valorações constitucionais e legais dos bens jurídicos, não se detetando qualquer opção contrária à axiologia constitucional.

3. O anteprojeto da Proposta de Lei optou por retomar a identificação dos crimes de prevenção e de investigação prioritária por reporte ao bem jurídico (um dos critérios admitidos pelo artigo 5.º, n.º 1, da Lei-Quadro) critério que melhor permite, também em termos operacionais, identificar os crimes prioritários, centrar a atividade preventiva e investigatória, e conseqüentemente cumprir os objetivos de política criminal previstos nos seus artigos 2.º e 3.º, que, inovatoriamente, a par da



celeridade, erige expressamente a *eficácia processual* como um dos seus objetivos genéricos.

A proteção das vítimas, em geral e as especialmente vulneráveis, constitui um dos elementos nucleares dos objetivos gerais e específicos da política criminal promovida pelo anteprojeto da Proposta de Lei, o que reforça os avanços legislativos nesta matéria, e promove efetiva e mais eficaz atuação prática concretizadora do regime legal.

4. O anteprojeto da Proposta de Lei tem também a virtualidade reforçar a atuação dos operadores do sistema de justiça em vista à reintegração dos agentes do crime, prevendo a adoção de medidas concretas, que se espera possam objeto de efetivação através da disponibilização dos necessários recursos, bem como a articulação e interação entre os diversos intervenientes, metodologia que, consabidamente, é potenciadora de maior eficácia.

5. Do ponto de vista sistemático, o anteprojeto da Proposta de Lei é composta por IV Capítulos e um Anexo:

I – *Disposição geral* (artigo 1.º - Objeto);

II – *Objetivos da política criminal* (artigos 2.º - Objetivos gerais, e 3.º- Objetivos específicos);

III – *Prioridades e orientações de política criminal* (artigos 4.º - Crimes de prevenção prioritária; 5.º - Crimes de investigação prioritária; 6.º - Efetivação das prioridades e orientações; 7.º - Acompanhamento e monitorização; 8.º - Proteção e apoio da vítima; 9.º Prevenção da criminalidade; 10.º - Policiamento e programas especiais de polícia; 11.º - Operações especiais de prevenção relativa a armas; 12.º - Prevenção da corrupção e criminalidade conexa; 13.º - Prevenção da violência associada ao desporto; 14.º - Prevenção da violação de regras de segurança no trabalho; 15.º - Prevenção da reincidência; 16.º - Cooperação entre órgãos de polícia criminal



e com a administração prisional; 17.º - Equipas especiais e equipas mistas; 18.º - Recuperação de ativos);

IV – *Disposições finais* (Artigos 19.º - Monitorização intercalar; 20.º - Fundamentação; 21.º - Avaliação da criminalidade económico-financeira; e 22.º - Entrada em vigor).

Anexo - (a que se refere o artigo 20.º) - Fundamentos das prioridades e orientações da política criminal.

Salvo melhor opinião, cremos que se justificaria reponderar a sistemática do diploma, retirando do Capítulo III os artigos 6.º - *Efetivação das prioridades e orientações*, e 7.º - *Acompanhamento e monitorização*, por se afigurar que o seu objeto se situa no âmbito do cumprimento e execução das prioridades e orientações previstas nos demais artigos daquele Capítulo.

Podendo melhor adequar-se a inserção de um novo Capítulo para aqueles dois preceitos, sob a epígrafe "*Cumprimento e execução*", ou a criação de duas secções do Capítulo III, um destinado às prioridades e orientações (que incluiria os atuais artigos. 4.º, 5.º e 8.º a 18.º) e outro destinado aos atuais artigos 6.º e 7.º (que seriam renumerados).

III. Considerações específicas

1. Artigo 2.º - *Objetivos gerais* e Artigo 3.º - *Objetivos específicos*

Assinala-se como positiva a assunção expressa da *eficácia processual* como objetivo das opções de política criminal, que, a par com a *celeridade processual*, torna efetivos os demais objetivos gerais e específicos, e constitui um dos fatores essenciais da conformação da confiança dos cidadãos no sistema de justiça, apesar de se considerar que a opção de se considerar como objetivo genérico é mais adequado às finalidades que se visa alcançar, conforme se encontrava na anterior Lei de Política Criminal.



No domínio dos objetivos específicos, a Proposta de Lei é coerente com as prioridades de prevenção e de investigação, em linha com as necessidades concretas que decorrem dos dados conhecidos sobre a evolução da criminalidade.

2. Artigo 4.º - Crimes de prevenção prioritária, e Artigo 5.º - Crimes de investigação prioritária

O anteprojeto da Proposta de Lei, em consonância com as efetivas necessidades concretas face aos dados conhecidos, não sobrepõe totalmente as prioridades de prevenção e de investigação, assumindo numas e noutras, em específicos tipos de criminalidade, prevalência de prevenção ou de investigação.

Opção que se entende adequada e justificada, desde logo pela maior premência e eficácia de atividade preventiva em concretos fenómenos criminais, sem prejuízo de num concreto tipo de criminalidade se poder justificar a ponderação da sua inserção em ambas as prioridades.

Na verdade:

O anteprojeto da Proposta de Lei deixou de estabelecer a diferença entre *violência doméstica* e *violência de género*, como resultava, designadamente, da alínea a) do artigo 3.º da Lei de Política Criminal anterior, deixando apenas a menção que já se encontrava na anterior alínea c) do artigo 4.º

Reconhece, pois, o anteprojeto da Proposta de Lei a necessidade de intervir ativamente, e com eficácia, perante o fenómeno de violência de género. O que, sem prejuízo das diversas medidas preventivas, desde logo as que decorrem da sua inserção como criminalidade de prevenção prioritária, a par com as demais



desenvolvidas e a desenvolver, designadamente no âmbito da *Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030*, parece conduzir à ponderação da sua inserção no âmbito dos crimes de investigação prioritária.

3. Artigo 6.º - Efetivação das prioridades e orientações

Para além do que acima se assinalou quanto à inserção sistemática do preceito, nada se impõe destacar.

A previsão é concordante com o que se dispõe na Lei-Quadro sobre Política Criminal (artigo 11.º) em matéria de cumprimento da lei de política criminal, observa os parâmetros estatutários relativos às competências do Procurador-Geral da República em matéria de emissão e à vinculação às diretivas, ordens e instruções genéricas, designadamente as destinadas a dar cumprimento às leis de política criminal [artigo 19.º, n.º 2, alíneas b) e c) do Estatuto do Ministério Público – Estatuto do Ministério Público].

Assinala-se, apenas, por uma questão de coerência interna do preceito e, também, de coerência com as citadas alíneas do artigo 19.º do EMP e com o artigo 13.º n.º 1, da Lei-Quadro sobre Política Criminal, a adequação de que no n.º 1 se aditem as “ordens” ao elenco de instrumentos hierárquicos ali constante - “diretivas e instruções”.

Com efeito, o n.º 2 do artigo 6.º faz menção aos três tipos de instrumentos hierárquicos passíveis de ser emitidos pelo Procurador-Geral da República ao abrigo das alíneas b) e c) do artigo 19.º do EMP, tipologia que foi, de igual modo, refletida no artigo 13.º da Lei-Quadro sobre Política Criminal.

No entanto, sem que se alcance concreta justificação, o n.º 1, do artigo 6.º apenas se refere a “diretivas e instruções”.



Sugere-se, assim, o assinalado aditamento, passando o n.º 1 do artigo 6.º a ter a seguinte redação, no referido segmento: «As diretivas, ordens e instruções genéricas ...».

4. Artigo 7.º - Acompanhamento e monitorização

Para além do que acima se deixou consignado quanto à inserção sistemática do preceito, salienta-se como positiva a inserção do n.º 4, que atribui competências ao Magistrado do Ministério Público Coordenador de Comarca para a monitorização da pendência de processos, em consonância com a competência que lhe é já conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

5. Artigo 14.º - Prevenção da violação das condições de trabalho

Cremos poder merecer reflexão o disposto no n.º 2 do artigo 12.º, na perspetiva da eventual articulação da Autoridade para as Condições do Trabalho e dos órgãos de polícia criminal com o Ministério Público para efeitos da *elaboração dos planos de trabalho visando a prevenção de situações de tráfico de pessoas para efeitos de exploração laboral*.

Com efeito, tal como decorre do n.º 1, do artigo 57.º do Estatuto do Ministério Público, o Departamento Central de Investigação e Ação Penal tem competência de prevenção, entre outra, da *criminalidade altamente organizada*, conceito que, nos termos do artigo 1.º, alínea m) do Código de Processo Penal, incorpora *as condutas que integram crimes de tráfico de pessoas*.

Articulação que potenciará maior eficácia de atuação preventiva e, se disso fosse caso, mais célere e eficaz intervenção repressiva.

6. Relativamente aos demais normativos assinala-se como positivo o reforço da previsão do artigo 8.º no que se refere à priorização de mecanismos expeditos e céleres de recolha de prova para prevenção da vitimização secundária, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

deverem ser asseguradas medidas que possibilitem a permanência das vítimas na sua habitação.

Eis, Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República o que por ora se oferece trazer ao conhecimento, apreciação e superior decisão de V. Excelência relativamente ao Anteprojeto de Proposta Lei de Política Criminal, relativo às prioridades de política criminal para o biénio de 2025-2027.

Lisboa, 29 de agosto de 2025

A Assessora

Marta Viegas